

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1490/89 reautuado em 2/1/90  
INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
ASSUNTO: Solicita incorporação de Unidades do SENAI ao  
Regimento Escolar comum aprovado conforme Parecer CEE 1309/89  
RELATOR: Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI  
PARECER CEE Nº 126 /90 – APROVADO EM 31/1/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. Diretor do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/São Paulo, dirige-se a Presidência deste Conselho Estadual de Educação, expondo que:

- a) através do Parecer CEE 1309/89, foi aprovado o novo Regimento Escolar Comum das Unidades Escolares SENAI;
- b) de acordo com o disposto no artigo 2º do referido documento, as unidades que funcionam mediante Acordo/convênio/Termo de Cooperação SENAI - Empresas, podem se o desejarem, nortear-se por Regimento próprio, desde que devidamente aprovado por esse Conselho Estadual;
- c) consultadas as seis unidades conveniadas com o SENAI e que vem funcionando com RE. próprio, somente aquelas que funcionam em regime de acordo firmado pelo SENAI com empresas ferroviárias, decidiram por continuar a seguir o seu Regimento, quais sejam:
  - Centro de Formação Profissional "Engº James C. Stewart" - Acordo/SENAI Companhia Brasileira de Trens urbanos CBTU, de São Paulo, com R-E, aprovado/alterado pelos Pareceres CEE 89/77, 139/80, 1462/83 e 621/86;

- Centro de Formação Profissional "Engº Aurélio Ibiapina" - Acordo/SENAI/Rede Ferroviária Federal S/A, de Bauru, com RE. aprovado/alterado pelos Pareceres CEE 89/77, 139/80, 1462/83 e 623/86;
  - Centro de Formação Profissional de Cachoeira Paulista -Acordo SENAI/Rede de Ferroviária Federal S/A, com RE aprovado alterado pelos Pareceres CEE 88/77, 139/83 e 623/86;
- d) as demais unidades escolares da rede daquele Departamento abaixo-relacionadas, passarão, a partir de 1990, a reger-se pelo novo Regimento, aprovado conforme Parecer CEE 1309/89;
- Unidades de Ensino Supletivo, cujo Regimento foi aprovado/alterado conforme Pareceres CEE 2960/75, 1967/81, 649/84 e 140/86;
  - Unidades de 2º Grau e Supletivo cujo Regimento foi aprovado/alterado pelos Pareceres CEE 1967/81, 649/84, 140/86;
  - Centro de Formação Profissional "SENAI/Volkswagen", com Regimento aprovado/alterado pelos Pareceres CEE 675/77, 1101/81, 394/82, 649/84 e 258/86;
  - Centros de Formação Profissional "SENAI/Mercedes-Benz", com Regimento aprovado/alterado pelos Pareceres CEE 829/82 e 279/86.

1.2 Em face do que expôs, o Sr. Diretor do Departamento Regional do SENAI, solicita do CEE, que todas as unidades escolares mantidas pelo SENAI, inclusive aquelas que antes adotavam regimento próprio (Centro de Formação Profissional "SENAI/Volkswagen" e Centros de Formação Profissional "SENAI/Mercedes-Benz - Unidade I - São Bernardo do Campo e Unidade II - Campinas) passem a observar, a partir de 1990, as normas contidas no Regimento Escolar Comum, aprovado pelo Parecer CEE 1309/89.

2. APRECIÇÃO:

2\*1 Cuidam os autos de pedido formulado pelo Sr.Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/São Paulo, para que as "Unidades de Ensino Supletivo", "Unidades de 2º Grau e Supletivo", e o "Centre de Formação Profissional SENAI/Volkswagen" bem como os Centros de Formação Profissional SENAL/Mercedes-Benz Unidades I e II, passem, a partir de 1990, a reger-se pelo Regimento Escolar Comum aprovado conforme Parecer CEE 1309/89.

2.2 Considerando o contido no Histórico do Parecer CEE nº 1309/89, que aprovou o novo Regimento Escolar Comum, ou seja,

"O novo Regimento substituíra os seguintes documentos atualmente em uso:

- a) Regimento Comum das Escolas SENAI- Unidades de Ensino Supletivo, aprovado pelos Pareceres CEE 2960/75, 1967/81, 649/84 e 140/86;
- b) Regimento Comum das Escolas SENAI - Unidades de Ensino de 2º Grau e Supletivo aprovado/alterado pelos Pareceres CEE 1967/81, 649/84 e 140/86";

Entendemos não ser necessário o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, no tocante à primeira solicitação restando, entretanto, necessidade de manifestação quanto ao pretendido pelas Unidades que vêm funcionando em regime de acordo com a "Volkswagen" e a Mercedes-Benz".

2.3 Considerando que constam dos autos ofícios dos diretores das unidades conveniadas e dirigidos ao SENAI através dos quais é declarado o interessa pela adoção do novo Regimento pelas referidas unidades, entendemos que o Conselho Estadual de Educação poderá:

2.3.1 autorizar que o Centro de Formação Profissional "SENAI/Volkswagen" e os Centros de Formação Profissional "SENAI/Mercedes-Benz"- Unidades I e II, observem, a partir de 1990, as normas contidas no Regimento Escolar Comum aprovado, conforme Parecer CEE 1309/89

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se que o Centro de Formação Profissional "SENAI/Volkswagen" e os Centros de Formação Profissional "SENAI/Mercedes-Benz", Unidades I e II, adotem, a partir de 1990, as normas contidas no Regimento Escolar Comum das Unidades Escolares SENAI, aprovado pelo Parecer CEE 1309/89.

CESG, aos 30 de janeiro de 1.990.

**a) Cons<sup>o</sup> OCTÁVIO CÉSAR BORRGI**

**RELATOR**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**

**Presidente**